SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246413 - MT (2025/0465856-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	JOSE ESTACIO PAIM
ADVOGADO	:	DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT016377O
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM NOME DE PESSOA FALECIDA. PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POR SUCESSÃO PROCESSUAL OU REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Sentença de extinção por ausência de capacidade de ser parte, tendo em vista o falecimento ter ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e danos morais. Acórdão confirmatório, afirmando tratar-se de vício insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual e inaplicabilidade do art. 76 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Consiste em definir se a morte anterior ao ajuizamento configura ausência de pressuposto de existência da relação processual ou apenas vício de validade sanável com regularização da representação à luz do art. 76 do CPC.

III. Razões de decidir

3. A demanda proposta em nome de pessoa falecida não configura mera irregularidade de representação, mas inexistência de sujeito processual, vício insanável que não se corrige pelo art. 76 do CPC, o qual pressupõe parte existente com incapacidade processual ou irregularidade de representação.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59407281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d5b40e1-98a4-488d-9d4d-6e99ce73248a

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A propositura de ação em nome de pessoa falecida configura ausência de pressuposto de existência da relação processual e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 6º; CPC/2015, arts. 17, 75, VII, 76 e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.196.043/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.795.107/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgInt no REsp 1.763.995/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 08.03.2021, DJe 11.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59407281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 7d5b40e1-98a4-488d-9d4d-6e99ce73248a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246413 - MT (2025/0465856-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	JOSE ESTACIO PAIM
ADVOGADO	:	DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT016377O
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM NOME DE PESSOA FALECIDA. PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POR SUCESSÃO PROCESSUAL OU REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Sentença de extinção por ausência de capacidade de ser parte, tendo em vista o falecimento ter ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e danos morais. Acórdão confirmatório, afirmando tratar-se de vício insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual e inaplicabilidade do art. 76 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Consiste em definir se a morte anterior ao ajuizamento configura ausência de pressuposto de existência da relação processual ou apenas vício de validade sanável com regularização da representação à luz do art. 76 do CPC.

III. Razões de decidir

3. A demanda proposta em nome de pessoa falecida não configura mera irregularidade de representação, mas inexistência de sujeito processual, vício insanável que não se corrige pelo art. 76 do CPC, o qual pressupõe parte existente com incapacidade processual ou irregularidade de representação.

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA57826244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:46
Código de Controle do Documento: 0cc2bd06-ad26-4a80-996a-3acb53def968

1. A propositura de ação em nome de pessoa falecida configura ausência de pressuposto de existência da relação processual e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 6º; CPC/2015, arts. 17, 75, VII, 76 e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.196.043/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.795.107/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 18.03.2026, DJEN 24.03.2026; STJ, AgInt no REsp 1.763.995/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 08.03.2021, DJe 11.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 140-141):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. MÉRITO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. VÍCIO INSANÁVEL. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 76 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Apelação Cível contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ilegitimidade ativa, ante o ajuizamento da ação por pessoa falecida, circunstância que configura ausência de pressuposto de existência da relação processual. II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a extinção do processo sem resolução de mérito foi correta diante do ajuizamento da ação por pessoa já falecida; e (ii) saber se a aplicação do art. 76 do CPC, para concessão de prazo para regularização da representação processual, seria cabível nessa hipótese. III. Razões de decidir
>
> 3. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, uma vez que o apelante demonstrou seu inconformismo quanto aos fundamentos da decisão recorrida.
>
> 4. A capacidade de ser parte é pressuposto processual de existência, cuja ausência impede a constituição e o desenvolvimento válido e regular da relação processual.
>
> 5. O falecimento da parte, tendo ocorrido antes do ajuizamento da ação impõe a extinção do feito.
>
> 6. É inaplicável o disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, que prevê a concessão de prazo para o saneamento do feito, quando a demanda é

Documento eletrônico VDA57826244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:46
Código de Controle do Documento: 0cc2bd06-ad26-4a80-996a-3acb53def968

> proposta em nome de autor já falecido, por se tratar de vício que macula a própria existência do processo.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 5. Recurso não provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> "1. A propositura de ação em nome de pessoa já falecida configura ausência de pressuposto de existência da relação processual, impondo a extinção do feito sem resolução de mérito. 2. A hipótese não se enquadra nas previsões do art. 76 do CPC, por não se tratar de mera irregularidade de representação processual."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 165-169).

Em suas razões (fls. 170-177), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 76 do CPC, porque (fl. 174):

> [...] ainda que a ação tenha sido ajuizada equivocadamente em nome do falecido, é incontroverso que o espólio existe e detém legitimidade para prosseguir na demanda.
>
> O vício, portanto, não é de existência do processo, mas de representação sanável, a ser corrigida com a substituição do polo ativo pelo espólio.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 189).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, JOSÉ ESTACIO PAIM, assistido pelo CURADOR – LUAN GOMES PAIM, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e danos morais contra BANCO PAN S.A, alegando descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado supostamente celebrado mediante fraude (fls. 1-11).

O Juízo de primeira instância julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por entender "*que a procuração foi outorgada aos patronos em 28.06.2022 (id. 189433541), enquanto consta, do processo de inventário n.º 1009711-32.2025.8.11.0041, em trâmite perante a 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca da Capital, a certidão de óbito José Estácio Paim, datada de 09.02.2025, indicando que a presente demanda foi ajuizada após o falecimento da parte autora. [...]. Com efeito, nos termos do artigo 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural extingue-se com a morte, cessando, assim, sua capacidade processual. Em consonância, o artigo 17 do CPC estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", requisitos essenciais para a constituição válida da relação processual. O ajuizamento da ação após o falecimento do autor impossibilita a constituição válida da relação processual, impondo-se o*

Documento eletrônico VDA57826244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:46
Código de Controle do Documento: 0cc2bd06-ad26-4a80-996a-3acb53def968

reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam. Ademais, a representação por curador, ainda que válida anteriormente, não subsiste após a extinção da personalidade jurídica do representado. A representação judicial de pessoa falecida somente pode ser exercida pelo inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do CPC, o que não se verifica no caso concreto" (fl. 32).

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso confirmou a sentença, sob o fundamento de que "*a capacidade de ser parte é um dos pressupostos processuais de existência da relação jurídica. Com o falecimento, extingue-se a personalidade civil da pessoa natural, nos termos do artigo 6º do Código Civil, e, com ela, a capacidade de figurar em juízo, seja no polo ativo ou passivo. No caso em tela, é fato incontroverso que a ação foi distribuída em 03/04/2025, quase dois meses após o óbito do Sr. José Estácio Paim, ocorrido em 09/02/2025. A demanda foi, portanto, proposta em nome de quem já não detinha personalidade civil. A tese do Apelante, de que deveria ser aplicado o disposto no artigo 76 do CPC, não se sustenta. O referido artigo dispõe que 'Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.'. Ocorre que, a norma é clara ao tratar de vícios sanáveis relativos à 'incapacidade processual' ou à 'irregularidade da representação' de uma parte que existe e possui capacidade de ser parte. A situação dos autos é distinta e mais grave, porquanto se trata da ausência de um pressuposto de existência do próprio processo. O ajuizamento de ação em nome de pessoa falecida não constitui mera irregularidade de representação, mas sim a ausência de um dos sujeitos da relação processual, o que configura um vício de natureza insanável e que macula o ato desde a sua origem*" (fls. 143-144).

A controvérsia jurídica visa decidir se a morte anterior ao ajuizamento constitui ausência de pressuposto de **existência** da relação processual (insanável) ou apenas de pressuposto de **validade** (sanável mediante regularização de representação).

É importante ressaltar que pressupostos de validade são aqueles cuja ausência não impede a constituição da relação processual, mas a vicia, tornando-a sanável. Regularizam-se no curso do processo, conforme disciplina o art. 76 do CPC, que estabelece:

> *Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício*.

Pressupostos de existência, por seu turno, são aqueles cuja ausência impede que a relação processual sequer se constitua. Não se trata de vício sanável, mas de lacuna estrutural que torna o ato inexistente *ab initio*. Conforme art. 6º do Código Civil, a morte extingue a existência da pessoa natural e, por consequência, sua capacidade de figurar em juízo.

Documento eletrônico VDA57826244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:46
Código de Controle do Documento: 0cc2bd06-ad26-4a80-996a-3acb53def968

Quando a ação é ajuizada após o falecimento, não há sujeito processual capaz de existir. O art. 76 pressupõe logicamente a existência de "*uma parte que existe e possui capacidade de ser parte*". A situação dos autos é diversa: não há parte alguma no momento do ajuizamento.

A sucessão processual — que permite ao inventariante assumir a posição processual — opera quando a ação foi validamente constituída durante a vida do autor. Não é possível aplicá-la quando o processo jamais pôde se constituir porque seu sujeito ativo não existia. A sucessão pressupõe a existência prévia da relação processual. Regularizar representação em ação ajuizada após morte configuraria operação lógica impossível: sanar processo de quem nunca teve capacidade de estar em juízo no momento da propositura.

Nesse sentido, cito precedentes da 2ª e da 3ª Turma dessa Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA EM NOME DE PESSOA FALECIDA. INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO PROCESSO. NULIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO POR TRANSAÇÃO OU PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL QUANDO O ÓBITO ANTECEDE A PROPOSITURA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1.Na origem, ação de conhecimento foi proposta em nome de autora pré-morta, com posterior celebração de acordo judicial e tentativa de "regularização" do polo ativo em favor da sucessão, cujo título foi levado a cumprimento; a exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo Juízo e mantida em agravo de instrumento sob fundamentos de preclusão (art. 278 do CPC) e ratificação por transação.
>
> 2.O ajuizamento da demanda em nome de pessoa falecida compromete pressupostos de existência da relação processual (capacidade de ser parte e outorga válida de mandato), acarretando inexistência jurídica do processo e nulidade absoluta dos atos subsequentes, insuscetível de convalidação por acordo, decurso do tempo ou preclusão. Inaplicável a sucessão processual quando o óbito antecede a propositura da ação.
>
> 3.À luz dos arts. 166, II, IV e V, e 169 do Código Civil, a nulidade é absoluta e não se sujeita a convalidação; inaplicável o art. 278 do CPC à espécie.
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir o cumprimento de sentença.
>
> (REsp n. 2.196.043/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MORTE ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A morte de uma das partes antes do ajuizamento da ação impede a constituição válida da relação processual, sendo a capacidade processual um pressuposto indispensável para o regular prosseguimento do feito. Aplicação da Súmula 83/STJ.
>
> [...]
>
> 3. Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA57826244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:46
Código de Controle do Documento: 0cc2bd06-ad26-4a80-996a-3acb53def968

(AgInt no AREsp n. 2.795.107/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEIS E PERDAS E DANOS MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 283/STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

1. Com efeito, a sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do autor acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de capacidade de o "de cujus" ser parte.

[...]

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.763.995/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico VDA57826244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:46
Código de Controle do Documento: 0cc2bd06-ad26-4a80-996a-3acb53def968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.246.413 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465856-3

Número de Origem:
10216995020258110041

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ESTACIO PAIM
ADVOGADO	: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT016377O
RECORRIDO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:29
Código de Controle do Documento: c0bed90a-0c6f-49d6-8da9-223f69c4acfe